

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.737-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO BERKA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

EMENTA: Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º.

Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Pbp/



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.737-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO BERKA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Agravo regimental contra acórdão que afastou a incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar com fundamento na Súmula 45 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem o seguinte teor:

"Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100 parágrafo 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior"

No despacho agravado asseverei que a decisão recorrida está de acordo com jurisprudência pacífica desta corte (RE 298.616 Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Informativo 288).

Em suas razões alega o agravante, em suma, o seguinte:

"Com efeito, embora o Supremo Tribunal Federal venha adotando o acórdão proferido no RE 298.616, vale ressaltar que esta decisão não afasta como um todo a incidência dos juros no precatório complementar, mas tão somente em relação ao período compreendido entre o registro do precatório e seu pagamento.

É que não somente o período entre a expedição do precatório complementar e seu efetivo pagamento se encontra em discussão, mas sim, todo o tempo existente entre a feitura do cálculo e o pagamento do respectivo precatório."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Como já reiterado em centenas de outros casos idênticos a este, a decisão está em conformidade com a orientação firmada pelo Tribunal, relativamente a incidência de juros de mora no período previsto no art. 100, § 1º da CF/88.

Limitei-me, no caso, a aplicar a jurisprudência do Tribunal firmada em inúmeros precedentes, dentre os quais o já citado RE 298616 (Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Informativo 288).

A questão da incidência de juros de mora fora do prazo constitucional não foi discutida nos autos, inviável, portanto, decidir a respeito no agravo regimental: contudo, é da própria lógica da jurisprudência aplicada que, findo o prazo constitucional para a liquidação do precatório, os juros de mora voltem a correr, o que, aliás, ficou explícito na discussão em plenário do **leading case**.

Nego provimento ao agravo: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.737-5

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): EUGÊNIO BERKA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. 1ª Turma, 02.12.2003.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
1 Coordenador